

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25885 - DF (2020/0072890-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS -
DF044585
HEITOR DE AZEVEDO PICANÇO PERES NETO -
AP003426

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO MAIS MÉDICOS. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE.

1. Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado "o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

2. Hipótese em que o ato apontado como coator, juntado pela própria parte impetrante, foi emanado da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, sendo incontestado a ilegitimidade do Ministro de Estado da Saúde para figurar no polo passivo do mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *writ*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.885 - DF (2020/0072890-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO contra a decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente a inicial, nos termos do art. 212 do RISTJ, c/c o art. 10 da Lei n. 12.016/2009, em face da incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar o presente *writ*.

Sustenta o agravante que a Secretaria de Atenção Primária à Saúde subordina-se hierarquicamente ao Ministério da Saúde e seu titular, afirmando que a abertura do Edital n. 05, de 11 de março de 2020, que convocou profissionais para as inscrições no Projeto Mais Médico, em razão da pandemia do COVID19, ocorreu por determinação do Ministro da Saúde, agente público "detentor do poder de decisão que impõe aos seus órgãos subordinados o dever de obediência e restrita observância dos seus ditames" (e-STJ fls. 65).

Acrescenta que o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 "considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", sendo legítima para figurar no polo passivo da ação somente aquela que detenha competência própria para corrigir a sua ilegalidade" (e-STJ fls. 66).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 74/75.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.885 - DF (2020/0072890-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585
HEITOR DE AZEVEDO PICANÇO PERES NETO - AP003426
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO MAIS MÉDICOS. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE.

1. Conforme estatui a Súmula 510 do STF, praticado "o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".
2. Hipótese em que o ato apontado como coator, juntado pela própria parte impetrante, foi emanado da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, sendo inconteste a ilegitimidade do Ministro de Estado da Saúde para figurar no polo passivo do mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente *writ*.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme consignado na decisão agravada, de acordo com o disposto no art. 105, I, "b", da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nos termos da Súmula 510 do STF, mesmo no caso de eventual delegação de competência pelo Ministro de Estado, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que praticou o ato, *in verbis*: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO A NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE VACÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL DIRETAMENTE A MINISTRO DE ESTADO.

1. A competência originária dos tribunais para o julgamento de determinados Mandados de Segurança só existe se o ato foi ou deveria ter sido praticado diretamente pela autoridade indicada pela Constituição como atraente da competência originária.
2. Se o ato foi praticado ou é da atribuição de subordinado da autoridade que justificaria a competência originária, esta não existe.
3. Caso contrário, teríamos o absurdo de todo Mandado de Segurança relativo a ato ou omissão de autoridade subordinada direta ou indiretamente ao Presidente da República poder ser impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal, simplesmente indicando esse como autoridade coatora.
4. No caso concreto, não existe indicativo de ato praticado ou omissão imputável diretamente a Ministro de Estado. O próprio edital do concurso é assinado pelo Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e não pelo Ministro de Estado.
5. Se as nomeações do concurso fossem da alçada do próprio Ministro de Estado, e não do Coordenador de Recursos Humanos ou Gestão de Pessoas, como é a regra na Administração Federal, isso teria de ser demonstrado no momento da impetração, o que o impetrante poderia facilmente fazer exibindo ato de Ministro de Estado nomeando algum aprovado no mesmo concurso.
6. Pesquisa efetuada por simples excesso de zelo mostra que as nomeações decorrentes do concurso eram efetuadas pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego, autoridade não sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
6. Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 19927/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REFORMA. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROCESSUAL CIVIL. COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA

Superior Tribunal de Justiça

ENCAMPAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Patente a ilegitimidade passiva do Comandante da Aeronáutica pois o ato de reforma foi expedido pelo Vice-Diretor de Administração de Pessoal, mediante delegação de competência. Incidência do comando inserido no artigo 14, § 3º, da Lei n.º 9.784/1999 e do enunciado de n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do enunciado n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."
3. A autoridade que praticou o ato não consta do rol taxativo de que cuida o art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, fugindo o exame da legalidade de seus atos à competência originária desta Corte. Precedentes.
4. A mera defesa do ato não faz incidir, de per si, a teoria da encampação.
5. Denegação da ordem (Art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009), sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).(MS 10884/DF, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE- Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

No caso, não obstante ter sido indicado o senhor Ministro de Estado da Saúde como autoridade coatora, não se verifica nenhum ato em concreto que lhe possa ser atribuído para justificar a competência desta Corte para processar o *mandamus*, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da referida autoridade para integrar o polo passivo do *writ*.

Como dito anteriormente, a Portaria Interministerial 1.369, de 08/07/2013, que trata da implementação do Programa Mais Médicos no Brasil, determina, de forma expressa, que o processo seletivo para seleção dos médicos é de responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS DENEGADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é que seja determinado, em caráter liminar, inaudita altera parte, à autoridade coatora que efetue a inscrição do impetrante no programa "Mais médicos para o Brasil" através do Edital 12/2017.
2. O presente mandamus foi proposto por médico cubano, com diploma revalidado no Brasil. Alega o impetrante que participou do Projeto até o dia 1º/8/2017, quando ocorreu o seu desligamento sem a possibilidade de renovação. Ainda, que ao tentar se inscrever para a chamada pública do 15º ciclo para adesão ao Projeto, no dia 28/11/2017, o impetrante não obteve acesso ao SGP sob justificativa de desligamento voluntário do Projeto.
3. Na espécie, o impetrante não comprova nenhum ato que, de forma concreta e específica, possa ser atribuído ou imputado ao Ministro de Estado da Saúde. Limitou-se a juntar aos autos a comunicação eletrônica do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - DEPREPS noticiando o seu desligamento do programa anterior.
4. **No caso dos autos, infere-se da legislação de regência do projeto "Mais Médicos para o Brasil" que a gestão dos procedimentos necessários à adesão de médicos é responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), gerida pelo respectivo Secretário.**

Superior Tribunal de Justiça

4. Mandado de Segurança denegado. (MS 23.919/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2018). (Grifos acrescidos).

Sobre o tema, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: MS 023.125/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/02/2017; MS 022.671/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 21/06/2016; e MS 022.774/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/08/2016.

Por fim, cumpre notar que, segundo o entendimento desta Corte, pode ser aplicada a teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança quando existentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Destarte, ressoa incabível a adoção da teoria da encampação ao caso *sub judice*, porquanto isso implicaria a indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.885 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0072890-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585

HEITOR DE AZEVEDO PICANÇO PERES NETO - AP003426

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDERLEY DE LELIS RABELO NETO

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585

HEITOR DE AZEVEDO PICANÇO PERES NETO - AP003426

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020